

**PROTOCOLO Nº:** 376437/22  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
**INTERESSADO:** CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**PARECER:** 56/23

*REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Direito recursal não respeitado. Indeferimento do recurso antes da apresentação das razões. Pela procedência, com a declaração de nulidade do procedimento licitatório e a retomada dos atos, com aplicação de multas, nos termos deste Parecer.*

Versa o presente expediente sobre Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar, proposto por CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 49/2022, deflagrado pelo Município de Rebouças, destinado à “contratação de empresa pessoa jurídica para fornecimento de materiais elétricos e prestação de serviços especializados em iluminação pública, para realizar a manutenção preventiva e corretiva, nas quantidades, formas e condições estabelecidas no presente edital e seus anexos”.

Aduziu que, após declarada vencedora e habilitada a empresa MAGI Copanski Materiais de Construção, Ferragens e Construtora Ltda., a Representante e a empresa Granemann e Iasiak Ltda. manifestaram intenção de recurso, sendo que, na sequência, o Pregoeiro indeferiu ambas as intenções sem apresentar justificativa, em ofensa ao artigo 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, que dispõe que após a manifestação imediata e motivada da intenção do recurso, o licitante terá o prazo de 3 dias para a apresentação das razões, o que não foi garantido na disputa em apreço.

Determinada a manifestação preliminar (Despacho n.º 755/22 - GCNB), o Município de Rebouças (peça n.º 11) esclareceu que, em razão da incompletude da documentação de habilitação da vencedora, oportunizou a apresentação de documentos no prazo de 5 dias, sendo que tal providência foi amparada no artigo 47, parágrafo único, do Decreto n.º 10.024/2019 e é aceita pelo Tribunal de Contas da União. Pontuou que no pregão eletrônico “*existe apenas uma fase recursal, devendo o licitante manifestar sua intenção de recorrer, de modo que tudo ocorre de forma imediata, motivo pelo qual o preposto da empresa licitante deve motivadamente se manifestar sobre os atos controversos*”. Aduziu que a Representante motivou sua

discordância no sistema eletrônico<sup>1</sup> e houve enfrentamento de mérito pela Comissão, que argumentou “*já ter entendimento que a empresa atendeu o que se pede em edital*”, não havendo que se falar em indeferimento da intenção do recurso.

Recebido o expediente e indeferido o pedido liminar (Despacho n.º 929/22 - GCNB), promoveu-se a citação do Município de Rebouças e dos Srs. Luiz Everaldo Zak – Prefeito Municipal, Edina Cristina Faganeli Borges, Josele dos Santos e Ricardo Furtado Sabin – Pregoeiros, que apresentaram defesa conjunta à peça n.º 24, reiterando, em suma, os argumentos anteriormente encaminhados.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 222/23, opinou pela improcedência da Representação, porquanto os Pregoeiros teriam enfrentado o mérito do recurso interposto pela Representante, como evidenciaria o *print* da Ata reproduzida à fl. 06, peça n.º 24, dos correntes autos.

Este Ministério Público, por seu turno, diverge do opinativo técnico, diante da comprovação de desrespeito à lei de regência, confirmando-se a negativa do direito recursal da empresa interessada.

Da leitura do artigo 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2022, que instituiu a modalidade pregão de licitação, vislumbra-se que a interposição de recurso foi segregada em duas etapas, sendo a primeira a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, após declarado o vencedor, ao passo em que a segunda é a apresentação das razões propriamente ditas de recurso, no prazo de 3 dias<sup>2</sup>. Tal procedimento foi replicado no artigo 44, §1º, do Decreto n.º 10.024/19<sup>3</sup>, que regulamentou o pregão eletrônico na esfera federal.

Analisando os registros da sessão, anexados à peça n.º 04, nota-se que, aberta a oportunidade para manifestação dos recursos, em 06/07/2022, às 09h08min, a CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda. manifestou intenção de recurso às 09h26min do mesmo dia, com a seguinte descrição: “*Manifestamos intenção de recurso, pois a documentação do licitante classificado em primeiro lugar, não atende ao edital*”. Na sequência, a empresa Granemann e Iasiak Ltda. também manifestou seu interesse recursal, às 09h28min, com a seguinte alegação: “*Recurso contra habilitação, devido atestado técnico e acervo não ser compativo*” (sic). Em que pese conste um movimento, às 09h38min, de “*Deferimento de recursos*”, nenhuma descrição desse

---

<sup>1</sup> Mensagem a seguir reproduzida: “*Manifestamos intenção de recurso, pois a documentação do licitante classificado em primeiro lugar não atende ao edital*”.

<sup>2</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

<sup>3</sup> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

registro foi anexada ao sistema. Ato contínuo, às 09h45 e às 09h46, ambos os recursos foram indeferidos pelo Pregoeiro.

Em acesso à ata do Pregão Eletrônico n.º 49/2022, constante do Portal da Transparência, verifica-se que a empresa MAGI Copanski Materiais de Construção, Ferragens e Construtora Ltda. apresentou documentação de habilitação insuficiente no que se refere à Certidão de Registro de Atestado junto ao CREA e Certidão de Acervo Técnico, tendo a Comissão Permanente de Licitação concedido prazo para a complementação da documentação. Diante da correção da impropriedade, no dia 06/07/2022, às 09h, foi habilitada a vencedora e aberta a oportunidade para manifestação de interesse na interposição de recurso. Consta da respectiva ata, em continuidade, que ambos os recursos foram indeferidos pela Comissão, “*por já ter entendimento que a empresa atendeu o que se pede em edital*”.

Avaliando os fatos acima descritos, vislumbra-se que o direito de recurso das licitantes não foi assegurado em sua integralidade, já que, embora tenha sido oportunizada a manifestação do interesse recursal – que observou os requisitos legais, uma vez que foi imediata e motivada –, não foi garantida a apresentação das razões em 3 dias, conforme dispõe a legislação de regência. Os recursos foram indeferidos no mesmo dia, cerca de 15 minutos após a declaração da intenção de recorrer, sem que as interessadas pudessem elaborar e apresentar detalhadamente seus argumentos.

Em que pese o Município de Rebouças e seus Pregoeiros atestem que o indeferimento foi motivado, a simples alegação de que a documentação apresentada pela vencedora atendeu ao disposto em Edital, sem ao menos se ter conhecimento sobre contra quais documentos as licitantes iriam se insurgir, não confere legalidade ao ato que, repise-se, suprimiu o direito de recurso das empresas insurgentes.

Diante do acima exposto, não há dúvidas de que o procedimento adotado no Pregão Eletrônico n.º 49/2022, pelo Município de Rebouças, desrespeitou a Lei n.º 10.520/2002, prejudicando o direito de embargo das empresas participantes da seleção, motivo pelo qual este Ministério Público opina pela **procedência** desta Representação, com a consequente declaração de nulidade da decisão que, de plano, indeferiu os pleitos formulados, devendo ser determinada a retomada do procedimento licitatório a partir desse andamento, com **aplicação da multa** prevista no artigo 87, III, “d”, da LC n.º 113/2005 aos Srs. Edina Cristina Faganeli Borges, Josele dos Santos e Ricardo Furtado Sabin, Pregoeiros responsáveis pela irregularidade.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas